



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPPR-0103.20.000702-1

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 05/2020

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como seu objetivo primeiro, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser “a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em razão da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o Coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que, em 30 janeiro 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

(COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03 fevereiro 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20204, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11 de março do ano de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO que casos de COVID-19 foram notificados, ao todo, em 116 países com 125.048 ocorrências – a maioria deles na China (80.981), sendo que o Brasil confirmou 1.546 casos e 25 óbitos até o momento (dados de 23 de março de 2020, 16h17min, fonte: Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que, em 23 de março do ano de 2020, o Paraná registrou 60 casos confirmados e 1.518 hipóteses suspeitas de infecção pelo coronavírus (dados de 23 de março de 2020, 16h17min, fonte: Secretaria da Saúde do Estado do Paraná);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como “*pandemia*” se traduz no risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, vide Resolução nº 113 do CONANDA, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

CONSIDERANDO que o *“Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”*, conforme art. 131, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990;

CONSIDERANDO que o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o Chefe do Poder Executivo Municipal é responsável imediato em garantir o funcionamento adequado do Conselho Tutelar em seu município, sendo determinada pelo art. 147 do ECA quanto à competência da atuação do Conselho Tutelar e sua localidade de atuação, e que a Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar (...);

CONSIDERANDO que o art. 136, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990, elenca as atribuições do Conselho Tutelar;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

RECOMENDA

ao Sr. Prefeito de Paranaguá que assegure ao Conselho Tutelar de Paranaguá, condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando, a integridade, a saúde e a vida dos (as) Conselheiros (as) Tutelares, especialmente, enquanto existir a manifestação desta pandemia no Brasil, através de:

I – Flexibilizar o atendimento em regime de “Plantão ou Sobreaviso”, preferencialmente, não presencial;

II - Diante da impossibilidade de atendimento não presencial, que a prestação de serviço seja em local ventilado, não fechado, que permitam manter distância de um a dois metros entre pessoas, a fim de inviabilizar o contágio, atendendo apenas os casos emergenciais;

III - Viabilize os equipamentos de prevenção ao novo coronavírus, a exemplo de: máscaras de uso pessoal e descartáveis, álcool em gel 70°, luvas, e outros instrumentos preventivos, em quantidade, que supra a necessidade dos (as) Conselheiros (as) Tutelares e da Equipe do órgão, bem como do público que procura atendimento;

IV - Que não haja prejuízo à promoção, defesa e controle para atendimento e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nem risco à saúde dos profissionais e do público que procura os serviços deste órgão.

O prazo para cumprimento dos itens acima relacionados é de 5 **(cinco) dias**, a contar do recebimento desta Recomendação Administrativa.

Registre-se que, com o recebimento da presente Recomendação, fica prejudicada eventual alegação de “desconhecimento” para fins de caracterização do dolo da conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Alerta-se ainda que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade administrativa, criminal e civil.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa **ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e ao Sr. Prefeito de Paranaguá, para cumprimento.**

OS DESTINATÁRIOS DEVERÃO CONFERIR À PRESENTE A PUBLICIDADE DEVIDA, COM SUA AMPLA DIVULGAÇÃO LOCAL, POR TODO O MEIO DE IMPRESSA POSSÍVEL, INCLUSIVE AFIXAÇÃO NOS EDITAIS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO E CONSELHO TUTELAR LOCAL.

Paranaguá/PR, 26 de março de 2020.

DIOGO DE ASSIS RUSSO

Promotor de Justiça Substituto